

A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS ENTRE A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E O PROJETO DE LEI Nº 04/2025

THE SOCIAL FUNCTION OF CONTRACTS BETWEEN THE ECONOMIC FREEDOM ACT AND BILL Nº 04/2025

LA FUNCIÓN SOCIAL DE LOS CONTRATOS: ENTRE LA LEY DE LIBERTAD ECONÓMICA Y EL PROYECTO DE LEY N.º 04/2025

Vânia Ereni Lima Vieira¹, Edson Cosme Martins Filho², Renata Flávia Nobre Canela Dias³, Daniel Ferreira dos Santos⁴, Leonardo de Oliveira Lopes⁵, André Crisóstomo Fernandes⁶

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6261

Recibido: 01/06/2026 | Aceptado: 24/06/2026 | Publicación en línea: 01/07/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 04/2025 no regime jurídico da função social dos contratos, em diálogo direto com os pressupostos introduzidos pela Lei da Liberdade Econômica. O objetivo consiste em examinar em que medida o referido projeto consolida, aprofunda ou tensiona a reinterpretação da função social contratual diante da valorização da autonomia privada e da intervenção mínima do Estado nas relações privadas. A metodologia adotada é de natureza jurídico-dogmática, com análise normativa e hermenêutica dos dispositivos constantes no Projeto de Lei nº 04/2025, especialmente aqueles que alteram a disciplina dos contratos no Código Civil. Os resultados indicam que o projeto promove uma releitura restritiva da função social, subordinando-a à racionalidade econômica e à previsibilidade contratual, ao mesmo tempo em que reforça a centralidade da liberdade negocial. Conclui-se que o PL nº 04/2025 redefine o equilíbrio entre função social e autonomia privada, deslocando o eixo interpretativo tradicional do direito contratual brasileiro.

Palavras-chave: Função Social dos Contratos. Autonomia Privada. Lei de Liberdade Econômica. Projeto de Lei n. 04/2025.

¹ Doutoranda em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: vaniaerenilimavieira@yahoo.com.br

² Mestrando em Direito, Faculdade Milton Campos, Nova Lima, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: edsoncosmemartins@gmail.com

³ Doutora em Educação, Universidade de Uberaba, Uberaba, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: renatanobredias@gmail.com

⁴ Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais, Universidade de Itaúna (UIT), Itaúna, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: daniel.dir@hotmail.com

⁵ Doutorando em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: leolopesadv@yahoo.com.br

⁶ Doutorando em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: andregrisostomofernandes@gmail.com

ABSTRACT

This article critically examines the changes proposed by Bill n° 04/2025 to the legal framework governing the social function of contracts, in direct dialogue with the premises introduced by the Economic Freedom Act. The objective is to assess the extent to which the bill consolidates, deepens, or places under tension the reinterpretation of the social function of contracts in light of the increasing emphasis on private autonomy and the principle of minimal state intervention in private relations. The methodology adopted is juridical-dogmatic in nature, based on normative and hermeneutical analysis of the provisions contained in Bill n° 04/2025, particularly those that amend the contractual regime of the Civil Code. The findings indicate that the bill advances a restrictive reading of the social function of contracts, subordinating it to economic rationality and contractual predictability, while simultaneously reinforcing the centrality of contractual freedom. It is concluded that Bill n° 04/2025 redefines the balance between the social function of contracts and private autonomy, thereby shifting the traditional interpretative axis of Brazilian contract law.

Keywords: Social Function of Contracts. Private Autonomy. Economic Freedom Act. Bill no. 04/2025.

RESUMEN

Este artículo analiza críticamente las modificaciones propuestas por el Proyecto de Ley n.º 04/2025 en relación con el marco jurídico de la función social de los contratos, abordando directamente las premisas introducidas por la Ley de Libertad Económica. El objetivo es examinar en qué medida el proyecto consolida, profundiza o genera tensiones respecto a la reinterpretación de la función social contractual, a la luz del énfasis puesto en la autonomía privada y en la mínima intervención estatal en las relaciones particulares. La metodología empleada es jurídico-doctrinal e incluye un análisis normativo y hermenéutico de las disposiciones contenidas en el Proyecto de Ley n.º 04/2025, particularmente aquellas que modifican la regulación de los contratos en el Código Civil. Los resultados indican que el proyecto promueve una reinterpretación restrictiva de la función social, subordinándola a la racionalidad económica y a la previsibilidad contractual, al tiempo que refuerza la centralidad de la libertad de contratación. Se concluye que el Proyecto de Ley n.º 04/2025 redefine el equilibrio entre la función social y la autonomía privada, desplazando el eje interpretativo tradicional del derecho contractual brasileño.

Palabras clave: Función Social de los Contratos. Autonomía Privada. Ley de Libertad Económica. Proyecto de Ley n.º 04/2025.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A função social do contrato pode ser compreendida como a adaptação do princípio da função social da propriedade ao campo das relações contratuais, passando a orientar a interpretação e a aplicação dos contratos. Esse princípio adquire relevo específico no sistema jurídico ao integrar, de forma expressa, o conjunto de normas que regem os contratos em geral (Tomasevicius Filho, 2005).

A função social dos contratos consolidou-se, no direito civil brasileiro contemporâneo, como vetor interpretativo destinado a compatibilizar a autonomia privada com interesses coletivos e valores constitucionais. Todavia, a promulgação da Lei da Liberdade Econômica inaugurou um movimento normativo de reforço à liberdade contratual, à intervenção mínima do Estado e à segurança jurídica, produzindo impactos diretos sobre a compreensão tradicional da função social.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 04/2025 surge como instrumento de aprofundamento dessas diretrizes, ao propor alterações relevantes na disciplina dos contratos, especialmente no que se refere aos limites da atuação judicial e à força obrigatória das convenções privadas, conforme se observa nos dispositivos que reformulam a interpretação da função social e da revisão contratual.

O problema central da pesquisa consiste em investigar de que forma o Projeto de Lei nº 04/2025 reconfigura a função social dos contratos e quais são os efeitos dessa reconfiguração para o equilíbrio entre autonomia privada, justiça contratual e interesse social.

Os temas centrais abordados envolvem a função social dos contratos, a liberdade econômica, a intervenção mínima do Estado e os novos parâmetros hermenêuticos impostos ao Poder Judiciário. O objetivo geral é analisar criticamente as alterações propostas pelo PL nº 04/2025, identificando seus fundamentos normativos e suas implicações para o direito contratual.

A justificativa da pesquisa reside na relevância teórica e prática do tema, tendo em vista o impacto direto das modificações propostas sobre a dinâmica das relações privadas e sobre a atuação jurisdicional. A hipótese sustentada é a de que o Projeto de Lei nº 04/2025 promove uma leitura funcionalmente econômica da função social dos contratos, reduzindo seu potencial corretivo e distributivo.

O método de pesquisa adotado é o dedutivo, com análise dogmática do texto normativo constante no Projeto de Lei nº 04/2025, mediante exame sistemático de seus dispositivos e de sua

coerência interna.

A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E O PROJETO DE LEI Nº 04/2025

No contexto jurídico brasileiro, a noção de função social dos contratos revela contornos conceituais pouco delimitados, oscilando entre uma acepção negativa, voltada à prevenção de prejuízos a terceiros, e uma dimensão positiva, que impõe aos ajustes privados a produção de efeitos socialmente relevantes (Lozinski, 2025).

A passagem do paradigma contratual do Estado liberal clássico para o Estado social implica uma reconfiguração profunda do papel dos contratos no ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à centralidade de sua função social. Nesse contexto, o Estado deixa de ocupar uma posição meramente passiva e assume uma atuação interventiva, inaugurando o dirigismo contratual como superação dos postulados tradicionais da autonomia privada e da força obrigatória absoluta dos contratos. Pode-se afirmar que:

Na elaboração do ordenamento jurídico das relações privadas, o legislador se encontra perante três opções possíveis: ou dá maior relevância aos interesses individuais, como ocorria no Código Civil de 1916, ou dá preferência aos valores coletivos, promovendo a “socialização dos contratos”; ou, então, assume uma posição intermédia, combinando o individual com o social de maneira complementar, segundo regras ou cláusulas abertas propícias a soluções equitativas e concretas. Não há dúvida que foi essa terceira opção a preferida pelo legislador do Código Civil de 2.002 (Reale, 2003, n.p).

Assim, os vínculos contratuais passam a ser compreendidos não apenas como expressões da vontade individual, mas como instrumentos inseridos em uma ordem social que demanda equilíbrio, justiça material e tutela de interesses coletivos. Por isso, compreende-se que a “função social dos contratos visa a proteger a dignidade da vida humana, a erradicação da pobreza, a eliminação das desigualdades sociais, valores de um Estado Democrático de Direito” (Nóbrega, 2013, p.155).

No entanto, múltiplas críticas formuladas ao longo do processo legislativo que culminou na promulgação do Código Civil. Elas criticavam a sua fundamentação:

[...] pouco claro e se temia uma interferência fundamental na liberdade contratual e na segurança jurídica. Também vozes da doutrina criticaram o fato de o legislador ter utilizado aqui um parâmetro completamente desconhecido. O resultado só poderia ser “caos doutrinário e jurisprudencial”. Mesmo Miguel Reale, em sua extensa obra jurídica, não se manifestou de maneira fundamental sobre a “função social do contrato”. Ele também não revelou qual teria sido a fonte de inspiração do art. 421 do CC/2002

(LGL\2002\400). A doutrina brasileira, por causa da falta de informações, raramente trata das origens do dispositivo. Onde isso acontece, os seguintes nomes são mencionados: Rudolph von Jhering, León Duguit, Enrico Cimbali e Emilio Betti. O trabalho de Karl Renner, que tem por base a teoria marxista do direito, é de fato conhecido no Brasil, mas a ele não é atribuído nenhuma influência decisiva sobre o desenvolvimento do art. 421 do CC/2002 (LGL\2002\400) (Schmidt *et al.*, 2023, p.326).

Por isso, o Conselho da Justiça Federal promoveu, em setembro de 2002, a I Jornada de Direito Civil, ocasião em que foram aprovados 137 enunciados destinados a orientar a interpretação e a aplicação do Código Civil de 2002. No que se refere especificamente à função social do contrato, destacam-se os enunciados de nº 21, 22 e 23. Neles prevê que:

21 – Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral, a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.

22 – Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

23 – Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana (Conselho da Justiça Federal, 2002).

Parte-se, assim, do reconhecimento de que o uso desmedido da autonomia contratual é capaz de gerar impactos sociais adversos, razão pela qual o ordenamento jurídico se orienta pela busca de um ponto de equilíbrio nas relações contratuais, especialmente em cenários marcados por assimetrias materiais e desiguais condições de acesso a recursos entre os contratantes (Lozinski, 2025).

Pablo Rentería (2006, p.228) já dizia em sua obra que a dificuldade para o operador sobre a função social do contrato “diz respeito à identificação de uma especificidade normativa para a função social do contrato, ou seja, de um conteúdo normativo que lhe atribua um escopo de aplicação próprio e efetivo”. É importante ressaltar que, antes do Projeto de Lei nº 04/2025 e do advento do Código Civil de 2002, nenhuma Constituição previa expressamente a função social do contrato, tampouco delineava os mecanismos para a sua efetivação.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Código Civil de 2002 inaugurou parâmetros normativos para a aplicação desse instituto, ao introduzir reflexões sistematizadas acerca de seu conteúdo e alcance (Hironaka, 1988). Logo, trouxe que

Para além da fundamental e intrínseca função da circulação de riquezas, o papel das relações negociais consiste em instrumentalizar o contrato em prol de exigências

maiores do ordenamento jurídico, tais como a justiça, a segurança, o valor social da livre-iniciativa, o bem comum e o princípio da dignidade da pessoa humana. O epicentro do contrato se desloca do poder jurígeno da vontade e do trânsito de titularidades, para um concerto entre o interesse patrimonial inerente à circulação de riquezas e o interesse social, que lateralmente àquele se projeta (Farias; Rosendal, 2024, p.258).

No entanto,

O CC de 2002 de destacada relevância para trazer a sociedade brasileira para o século XX, em que as relações pessoais e negociais já não guardavam similitude com aquelas do século XIX quando o Código de 1916 foi gestado, hoje é ele próprio que não dá mais conta da complexidade e das diversidades dessas relações. O século XXI, de intenso avanço tecnológico, de grandes mudanças nas relações pessoais, que assiste à transformação dos valores morais e dos afetos, que abriga a economia de dados como ponto principal para o desenvolvimento econômico-financeiro das empresas e das nações, clama por um CC atualizado a essas novas perspectivas que se impõem, que não pedem licença para existir, e que poderão nos atropelar se resistirmos em aceitar a necessidade da mudança (Carlini, 2025, n.p).

Assim, o PL reforça a importância desse princípio ao prever que: “Art. 421. [...] § 2º A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito” (Brasil, 2025).

Apesar disso e do aumento das menções ao termo, o projeto acaba por aprofundar a vagueza conceitual do princípio, valendo-se dele de modo internamente contraditório e contribuindo para sua cristalização como um recurso essencialmente retórico, característico dos conceitos jurídicos indeterminados (De Araujo, 2025).

Esse movimento pode, paradoxalmente, recolocar a função social no terreno do uso inflacionado e pouco criterioso, esvaziando sua densidade normativa. Caso o princípio não seja operacionalizado de forma autônoma, corre-se o risco de que não se consolide como parâmetro normativo próprio no interior do sistema contratual, permanecendo subordinado a outras categorias dogmáticas tradicionais (Resplandes, 2025).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 04/2025 reafirma a centralidade da liberdade contratual ao estabelecer, de forma expressa, que os contratos devem ser interpretados prioritariamente conforme a vontade das partes, restringindo a atuação corretiva do Estado às hipóteses expressamente previstas em lei, conforme se depreende dos dispositivos iniciais que disciplinam a interpretação contratual. Diante disso,

Em vez de incorporar e respeitar a pluralidade de experiências e de sensibilidades que envolvem normas culturais, o Direito Civil tende a impor uma visão homogênea e universalista que não reflete satisfatoriamente as realidades sociais diversas. Nesse contexto, o contrato enfrenta dificuldades em incorporar lógicas coletivas consistentes em suas interpretações e aplicações. A função social, como princípio jurisdicional,

apesar de apresentar potencial em representar a lógica comunitária dentro um Direito civil exclusivo, pensado a partir do acordo entre partes - partes de um formalismo e não de um todo social - estagna ao exercer seus alcances à sociedade (Soilo; Barbosa, 2025).

Nesse sentido, o diploma projeta uma leitura mais restritiva da função social, subordinando-a à autonomia privada e à previsibilidade das relações negociais. Assim, prevê que:

Art. 421.

§ 1º Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual. [...] Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. § 1º Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise: I - os tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos, próprios de algumas relações empresariais, devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais, assim como os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades; II - a boa-fé empresarial mede-se, também, pela expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm, quanto à natureza do negócio celebrado e quanto ao comportamento leal esperado de cada parte; III - na falta de redação específica de cláusulas necessárias à execução do contrato, o juiz valer-se-á dos usos e dos costumes do lugar de sua celebração e do modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual; IV - são lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais; V - a atipicidade natural dos contratos empresariais; VI - o sigilo empresarial deve ser preservado. § 2º Nos contratos empresariais, quando houver flagrante disparidade econômica entre as partes, não se aplicará o disposto neste artigo (Brasil, 2025).

Diante desse cenário, a função social deixa de ser concebida como uma cláusula aberta de correção ampla e indeterminada para assumir a feição de limite excepcional à autonomia privada, cuja incidência deve ocorrer de forma objetiva e previsível. Essa compreensão está alinhada aos dispositivos que vedam interpretações extensivas capazes de fragilizar a segurança jurídica e a estabilidade das relações negociais, conforme expressamente consignado no texto do Projeto de Lei nº 04/2025.

Nessa perspectiva, o desconforto manifestado por operadores do Direito no momento de interpretar e aplicar a função social, especialmente quando se trata de harmonizar interesses individuais e coletivos, não se mostra surpreendente. Essa resistência pode ser compreendida à luz de uma cultura jurídica e social marcada por valores que tendem a ressignificar os rumos do Direito. Inseridos em um contexto fortemente influenciado pelo ideário neoliberal, que privilegia a individualidade, a competição e a meritocracia, a consideração do outro e do interesse coletivo passa a produzir tensões e mal-estar (Harvey, 2005).

A INFLUÊNCIA DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA NAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

O Projeto de Lei nº 04/2025 incorpora diretamente os fundamentos normativos da Lei da Liberdade Econômica, especialmente os princípios da intervenção mínima do Estado e da excepcionalidade da revisão contratual. Esses princípios são reiterados nos dispositivos que condicionam a revisão judicial à demonstração objetiva de desequilíbrio extraordinário e imprevisível, afastando interpretações baseadas exclusivamente em critérios subjetivos de justiça contratual, conforme previsto nos artigos centrais do projeto. Isso ocorre principalmente porque é preciso compreender que

Em um Estado Democrático de Direito estabelecido em uma ordem econômica dirigida à livre iniciativa, a função social não pode ser compreendida como uma transferência das liberdades particulares para um abstrato e ideologizado “sistema” ou “ordenamento”. [...] O contrato não é “função social”. Ele é dotado de função social. Não existe uma hierarquia que submeta a autonomia privada aos desígnios de uma coletividade, como se os contratantes fossem zeladores a serviço da sociedade. Ao inverso, a coletividade pode ser materializada no conjunto de pessoas que integram um mercado de bens e serviços e aspiram pela conciliação entre uma eficiente circulação de crédito e uma justa, previsível e segura regulamentação dos dinâmicos interesses que alicerçam esse mercado (Farias, Rosenvald, 2024, p. 260-261).

A função social, nesse sentido, deixa de operar como instrumento de redistribuição de riscos contratuais, passando a atuar como cláusula de preservação do próprio mercado e da confiança legítima entre os contratantes, conforme se extrai da exposição normativa do PL nº 04/2025.

Logo, o artigo abaixo e seu inciso torna possível essa compreensão quando prevê que

Art. 966-A. As disposições deste Livro devem ser interpretadas e aplicadas visando ao estímulo do empreendedorismo e ao incremento de um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país, observados os seguintes princípios: [...]VII - da força obrigatória das convenções, desde que não violem normas de ordem pública; VIII - da preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica (Brasil, 2025).

O art. 966-A do Projeto de Lei nº 04/2025, ao explicitar os princípios informadores do Direito Empresarial, promove uma reordenação conceitual da função social dos contratos empresariais, inserindo-a em uma lógica de racionalidade econômica alinhada às liberdades econômicas consagradas no art. 170 da CRFB/1988.

Logo, ao eleger a liberdade de iniciativa, a liberdade de organização da atividade empresarial, a preservação da empresa e o reconhecimento de sua função social como critérios normativos de interpretação, o dispositivo afasta uma leitura difusa e eminentemente corretiva da função social dos contratos, reconduzindo-a a uma dimensão estrutural vinculada ao estímulo da atividade econômica, à produção de riquezas e à manutenção de postos de trabalho.

Nessa perspectiva, o art. 966-A, inciso VII, ao reforçar a força vinculante dos contratos empresariais, afirma que a função social não autoriza a mitigação indiscriminada dos vínculos obrigacionais firmados entre agentes presumidamente paritários, mas opera como elemento de garantia da previsibilidade, da segurança jurídica e da estabilidade das relações econômicas.

Diante disso, a função social dos contratos empresariais deixa de assumir feição predominantemente interventiva para desempenhar papel sistêmico de proteção do mercado e da confiança legítima entre os agentes econômicos, em consonância com os princípios da liberdade econômica e da intervenção mínima do Estado.

LIMITES À ATUAÇÃO JUDICIAL E SEGURANÇA JURÍDICA

A função social dos contratos, enquanto cláusula geral, apresenta elevado grau de abertura semântica, o que faz com que sua concretização dependa, em larga medida, da hermenêutica judicial e da atuação dos diversos operadores do Direito. Essa característica favorece a produção de decisões assimétricas, muitas vezes orientadas por critérios valorativos pouco homogêneos, o que compromete a segurança jurídica e reduz a capacidade de antecipação dos efeitos normativos decorrentes das relações contratuais (Miotto; Felipe, 2025).

Soma-se a esse cenário a necessidade de harmonizar a função social com outros princípios estruturantes do sistema jurídico, como a livre iniciativa, a autonomia privada e a racionalidade econômica dos contratos. Nesse ponto, o Projeto de Lei n.º 04/2025 assume especial relevância ao estabelecer balizas mais nítidas para a intervenção do Poder Judiciário na revisão e integração dos ajustes contratuais. O texto normativo determina que qualquer atuação judicial deve respeitar os riscos assumidos pelas partes no momento da contratação, afastando, de forma expressa, a possibilidade de revisão fundada exclusivamente na frustração de expectativas econômicas ordinárias. Diante disso,

A liberdade de contratar é plena em uma ordem econômica pautada pela livre iniciativa, pois não existem restrições ao ato de se relacionar com o outro. Todavia, o ordenamento

jurídico deve submeter a composição do conteúdo do contrato a um controle de merecimento, tendo em vista as finalidades eleitas pelos valores que estruturam a ordem Constitucional (Farias; Rosenvald, 2024, p.258).

Logo, “o negócio jurídico, no direito contemporâneo, deve representar, além do interesse individual de cada uma das partes, um interesse prático que esteja em consonância com o interesse social” (Moraes, 2005, p.100). Nesse sentido, compreende-se que essa orientação normativa reforça a compreensão de que a função social não autoriza a substituição da vontade das partes por um juízo equitativo do magistrado, circunscrevendo a intervenção judicial às hipóteses de afronta objetiva a normas de ordem pública, nos exatos limites delineados pelo legislador.

Com isso, o projeto rompe com uma lógica anterior de controle jurisdicional ampliado, que ultrapassava a verificação da licitude formal do contrato e se estendia à averiguação de abusos e ao próprio juízo acerca do merecimento de tutela jurídica (Souza, 2013).

Nesse contexto, retoma-se a questão central relativa à aplicação da função social dos contratos, a qual não se opera de maneira isolada, mas em permanente articulação com outros princípios correlatos. A literatura especializada evidencia que a conformação originária desse princípio esteve ancorada em fundamentos teóricos e práticos específicos, os quais orientaram tanto a sua construção dogmática quanto a sua utilização no âmbito das relações contratuais. Logo,

Esse cenário deu origem a posições e decisões tímidas na aplicação do dispositivo, que se limitam a fazer uso da função social do contrato de forma apenas retórica, referindo-a em situações de tutela de interesses das partes, no mais das vezes já resguardados por outros institutos específicos. Assim, no que se convencionou chamar de uma eficácia interna ou normatividade endógena da função social do contrato, ela foi citada para fundamentar a proibição de contratos injustos ou desequilibrados, em casos já resolvidos por institutos como a lesão, a onerosidade excessiva e a vedação de cláusulas abusivas. Na jurisprudência, seguiu-se esta linha, sob a afirmação de que, buscando a compatibilização entre os interesses econômicos das partes e os interesses sociais, a “tendência hodierna em reconhecer a função social do contrato não implica em [sic] socialização das relações jurídicas, mas reconhecimento no sentido de que o contrato deve ser concebido como instrumento materializado que objetive, precipuamente, a promoção de maior justiça nas trocas econômicas, sem descuidar, todavia, da segurança jurídica, decorrente da observância do *pacta sunt servanda*” (Konder, 2017, p.48-49).

Assim sendo, observa-se que se mantém a resistência à existência desse princípio, uma vez que ele permanece desprovido de efetiva relevância normativa mesmo estando previsto expressamente, ele continua privado de conteúdo autônomo e de efeitos práticos próprios, permanecendo dependente de outras considerações. Dessa forma, também ponderava Gustavo Tepedino (2008, p.396-397) que diz que:

A primeira delas [corrente] sustenta que a função social do contrato não é dotada de eficácia jurídica autônoma, sendo uma espécie de orientação de política legislativa constitucional, que revela sua importância e eficácia não em si mesma mas em diversos institutos que, como expressão da função social, autorizam ou justificam soluções normativas específicas, tais como a resolução por excessiva onerosidade (CC, art. 478), a lesão (CC, art. 157), a conversão do negócio jurídico (CC, art. 170), a simulação como causa de nulidade (CC, art. 167), e assim por diante. [...] tal posição acaba por esvaziar a importância da função social, vez que esta se expressaria por meio de institutos já positivados, presentes de forma difusa no ordenamento, prescindindo, por isso mesmo, de eficácia jurídica autônoma.

Nessa visão, o princípio não atua diretamente, mas se projeta de forma indireta por meio de institutos já positivados no Código Civil, como a lesão, a onerosidade excessiva e a nulidade por simulação. A função social, assim, não fundamentaria soluções próprias, limitando-se a justificar mecanismos normativos preexistentes, ou seja, sua incidência se daria por via reflexa, legitimando a aplicação de institutos tradicionais já consolidados na dogmática civilista, sem, contudo, produzir um deslocamento epistemológico significativo no paradigma da autonomia privada.

A leitura que a reduz a um princípio meramente retórico tende a esvaziar sua potencialidade crítica, reconduzindo-a a um papel subsidiário, compatível com uma racionalidade jurídica que preserva, em última instância, a centralidade da lógica patrimonialista e da liberdade contratual formal.

Todavia, essa interpretação restritiva ignora que a função social, enquanto princípio constitucionalizado, comporta uma dimensão normativa capaz de tensionar os próprios fundamentos do direito privado moderno. Ao admitir sua eficácia apenas como instrumento de validação de institutos preexistentes, perde-se a oportunidade de problematizar as assimetrias estruturais que atravessam as relações contratuais em contextos marcados por desigualdades socioeconômicas profundas. Assim, uma abordagem crítica exige compreender a função social não como mero adereço interpretativo, mas como categoria apta a reconfigurar o conteúdo e os limites da autonomia contratual, deslocando o contrato de uma lógica exclusivamente individualista para uma matriz relacional, solidária e socialmente situada.

CONCLUSÃO

Portanto, a análise desenvolvida ao longo do artigo evidencia que o Projeto de Lei nº 04/2025 não representa a superação da função social dos contratos, mas a sua redefinição em chave normativa distinta daquela que orientou o Código Civil de 2002. A função social

permanece formalmente preservada, contudo passa a operar em um ambiente marcado pela centralidade da autonomia privada, pela força obrigatória das convenções e pela contenção da atuação judicial. Esse deslocamento revela uma inflexão relevante no modelo interpretativo do direito contratual brasileiro.

Nesse novo desenho, a função social deixa de desempenhar papel predominantemente corretivo ou redistributivo, sendo reconduzida a uma lógica de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica. A valorização da racionalidade econômica e da alocação prévia de riscos sinaliza uma opção legislativa por reduzir margens de discricionariedade interpretativa, especialmente em contratos presumidamente paritários. Com isso, o princípio passa a funcionar mais como limite excepcional do que como cláusula geral de ampla intervenção.

A incorporação explícita dos fundamentos da Lei da Liberdade Econômica reforça essa mudança paradigmática, ao subordinar a aplicação da função social à estabilidade das relações negociais e à proteção da confiança legítima dos agentes econômicos. O contrato é reafirmado como instrumento de circulação de riquezas e de organização do mercado, e não como mecanismo de realização direta de políticas distributivas. Essa orientação impõe ao intérprete uma hermenêutica mais restritiva, ancorada em critérios objetivos e normativamente definidos.

Por fim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 04/2025 tensiona o equilíbrio historicamente construído entre autonomia privada e interesse social, exigindo uma releitura crítica do papel da função social no direito contratual contemporâneo. O desafio que se coloca não reside apenas na aplicação do novo regime normativo, mas na construção de uma dogmática capaz de compatibilizar liberdade econômica, justiça contratual e proteção de valores constitucionais, sem esvaziar o conteúdo normativo do princípio nem ampliar indevidamente a intervenção estatal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Projeto de Lei nº 04, de 2025*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

CARLINI, Angelica. Os contratos na revisão e atualização do Código Civil brasileiro: Oportunidade para criar oportunidades. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/443677/contratos-na-revisao-e-atualizacao-do-cc-brasileiro-sao-oportunidades>. Acesso em: 15 jan. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 21**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/667>. Acesso em: 22 jan. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 22**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/668>. Acesso em: 22 jan. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 23**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>. Acesso em: 22 jan. 2026.

DE ARAÚJO, Paulo Doran R. Função Social do Contrato na Reforma do Código Civil: Passado Tumultuado, Presente Discreto e Futuro Sombrio. **Canal arbitragem**. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/funcao-social-do-contrato/#_ftn1. Acesso em: 16 jan. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, v.4, Contratos. 14 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A função social do contrato. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, n. 45. São Paulo, jul./set. 1988, p. 141-152.

HARVEY, David. **Breve história do neoliberalismo**. Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KONDER, Carlos Nelson. Para além da “principialização” da função social do contrato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, vol. 13, p. 39-59, jul./set. 2017.

LOZINSKI, Gabriela dos Passos. Regulação e proteção nas relações virtuais: plataformas digitais e a função social dos contratos. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, São Paulo, v. 11, n. 7, jul. 2025. ISSN: 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18061>. Acesso em: 18 jan. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa dos contratos. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, nº 21, jan./mar. 2005, p.100.

MIOTTO, Otávio Augusto Barroso; FELIPPE, Pedro Henrique Fiori. **Função social do contrato na perspectiva do novo Código Civil**. *Consultor Jurídico*, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-06/funcao-social-do-contrato-na-perspectiva-do-novo-codigo-civil-reflexoes-sobre-o-projeto-de-lei-no-4-2025/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

NÓBREGA, Rafael Estrela. **A Função Social dos Contratos e a Boa-Fé Objetiva no Código Civil**, 2002. In: 10 Anos do Código Civil

Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos - volume II. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em:

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/seriemagistrado13_volumeII.html. Acesso em: 08 fev. 2026.

RENTERÍA, Pablo. Considerações acerca do atual debate sobre o princípio da função social do contrato. In: **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.283.

REALE, Miguel. **Função social do contrato**. Disponível em:

<https://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em: 20 jan. 2026.

RESPLANDES, Thiago Emanuell Vaz. A função social do contrato: fundamentos, natureza jurídica e eficácia. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, 2025. Disponível em:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2509/1975>. Acesso em: 10 jan. 2026.

SOUZA, Eduardo Nunes. Função negocial e função social do contrato: subsídios para um estudo comparativo. **Revista de Direito Privado**, vol. 54. São Paulo, abr. 2013, p. 65-87.

SOILO, Andressa; BARBOSA, Fernanda Nunes. A função social do contrato no Direito Civil e a produção da incerteza jurídica: uma perspectiva antropológica. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/426450/a-funcao-social-do-contrato-no-direito-civil-e-a-incerteza-juridica>. Acesso em: 21 jan. 2026.

SCHMIDT, Jan Peter; DIAS, Daniel; SABADIN MEDINA, Francisco. A “função social do contrato” no art. 421 do Código Civil de 2002. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 35, n. 10, p. 325–358, 2023. Disponível em:

<https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1313>. Acesso em: 10 fev. 2026.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 396-397.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: Conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 42 n. 168 out./dez. 2005. Disponível em: <https://share.google/Xgs1XHj4OtYDQUnsj>. Acesso em: 21 jan. 2026.